



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO SÃO TOMÉ CONFORME LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: ERNANI JOSÉ BUENO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 00.142.402/0001-20.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa proponente alega que:

- a. ao analisar as condições para participação no pleito, verificou que o instrumento convocatório dispõe do item 3.5 do edital que estabelece os benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não serão aplicados, sob justificativa de ausência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte local ou regionalmente;
- b. que essa justificativa não encontra respaldo na realidade do mercado regional. Identificamos mais de três empresas aptas a participar da licitação, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, e plenamente capazes de atender às exigências do edital;

Diante de tais argumentos, a empresa impugnante requer a suspensão do processo licitatório até que seja feita a devida retificação do edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 11 do Edital de Licitação e em consonância com o disposto ao art. 164 da Lei 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por escrito, encaminhada no endereço marquinho.licitacao@gmail.com ou protocolada no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Marquinhos/PR (no horário das 08:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas).

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, em 29 de novembro de 2024, sexta-feira, no endereço de e-mail acima mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Diante disso, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo (conforme item 11.4 do Edital).

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Não há como questionar, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever da Administração Pública e do licitante que participa, sendo que, no presente caso, o instrumento convocatório observou a Constituição Federal, a Lei e os princípios que regem as licitações e contratos.

É prerrogativa da Administração Pública, conferida pelo poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Destaca-se a doutrina de Alexandrino e Paulo (2006, p. 144):

[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Pode-se afirmar que, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade.

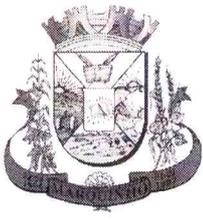
Não cabe ao particular determinar o que melhor atende ao interesse público, mas aos Administradores Públicos, cumprindo, obviamente, com todas as normas e princípios constitucionais e legais, o que se entende estar devidamente respeitado no processo licitatório em análise

No presente caso não houve abuso de autoridade ou descumprimento dos limites legais, tampouco finalidade diversa ao interesse público, existindo legitimidade nas escolhas da Administração.

Declaro o não cumprimento ao preceituado nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/06 e nos art. 6º ao 8º, do Decreto nº 8.538/15, na eventual Contratação de Empresa Especializada para a Reconstrução de Ponte de Concreto Armado.

O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Sendo assim, com base no Inc. III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 justificamos a não aplicação dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/06, pois a grande maioria das empresas especializadas para construção de pontes em concreto armado, constantes nesse processo não são empresas que se enquadram como ME/EPP.

4. DA DECISÃO

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender à demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, podendo vir a se tornar deserta ou fracassada, em virtude da ausência de fornecedores. A Municipalidade seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da contratação, gerando prejuízos.

Por todo o exposto e, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, INDEFERIR o pedido de impugnação ao Edital da Concorrência n.º 007/2024, mantendo-se, assim, todos os termos nele constantes.

Marquinho, 03 de Dezembro de 2024.


Emerson Baptistel
Agente de Contratação